



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0223.05.179970-6/002 **Númeraço** 1799706-
Relator: Des.(a) Pedro Bernardes
Relator do Acordão: Des.(a) Pedro Bernardes
Data do Julgamento: 04/10/2011
Data da Publicação: 17/10/2011

EMENTA: Ação de cobrança de honorários de sucumbência - Causa patrocinada por mais de um advogado - Revogação do mandato - Divisão dos honorários sucumbenciais.- Se a causa foi patrocinada por mais de um advogado, que atuaram em momentos diferentes do processo, aquele que, ao final do processo não estava mais atuando em razão da revogação do mandato, tem direito à parte dos honorários de sucumbência, na proporção do trabalho despendido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.05.179970-6/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): OLINTO GUIMARAES NETO EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): DIMAS ARNALDO DE SOUZA SANTOS EM CAUSA PRÓPRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador OSMANDO ALMEIDA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2011.

DES. PEDRO BERNARDES - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO BERNARDES:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Tendo o MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis julgado parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança proposta por Dimas Arnaldo de Souza Santos em face de Olinto Guimarães Neto (ff. 216/219), este interpôs o presente apelo, buscando a reforma do decisum.

Em razões de ff. 222/230 afirma o apelante, em síntese, que ele e o recorrido atuaram como advogados no processo nº0223.98.016427-9, tendo ambos patrocinado a mesma parte; que inicialmente foi o apelante quem patrocinou a causa, tendo seu mandato sido posteriormente revogado; que apenas após este fato o apelado passou a atuar no feito; que por meio da presente ação o apelado pretende receber toda a quantia referente aos honorários de sucumbência referentes ao citado processo; que o §2º, ao art. 24, da Lei 8.906/94 deve ser interpretado e forma restrita; que mesmo o procurador destituído tem direito a parte dos honorários de sucumbência, visto que contribuiu para o patrocínio da causa; que o apelado patrocinou a causa por um curto período de tempo, tendo apresentado apenas uma petição; que as peças intelectuais foram elaboradas pelo apelante; que o próprio Tribunal já reconheceu que a peça elaborada pelo apelado era simples e de pequena extensão; que o trabalho realizado pelo apelado foi ínfimo. Tece outras considerações e, ao final, pede que a sentença seja reformada.

O apelado apresentou contrarrazões (ff. 246/249) afirmando, em síntese, que patrocinou a causa até a prolação da sentença, o que perdurou aproximadamente três anos; que o apelado não deu qualquer causa para a revogação do mandato; que o apelante não nega que o recorrido tenha prestado serviço; que o apelante indevidamente recebeu os honorários de sucumbência de forma integral; que o recurso apresentado pelo apelante é confuso e foi interposto em caráter protelatório; que o apelo não pode ser conhecido. Tece outras considerações e, ao final, pede que seja negado provimento ao apelo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Preparo comprovado à f. 238.

Preliminar suscitada nas contrarrazões.

De forma sintética o recorrido afirma que o apelo é confuso e que foi interposto em caráter meramente protelatório, e que por estas razões não pode ser conhecido.

Realmente, examinando as razões recursais, vê-se que a pretensão de reforma não foi manifestada de forma muito clara. Mas esta circunstância não impede o conhecimento do apelo, tendo em vista que é possível depreender as razões do inconformismo do apelante.

Não se pode também falar em caráter unicamente protelatório do recurso. A meu sentir, o apelante, ao interpor o recurso, agiu de acordo com direito que lhe é assegurado. Não tendo a decisão sido favorável a ele tem direito de recorrer da sentença, não se podendo falar em que este ato é meramente protelatório.

Nestas condições, tenho que não é o caso de acolhimento da preliminar.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do apelo.

Apelação.

Preliminarmente.

Examinando as razões recursais vê-se que foi requerido o apensamento dos autos do processo nº 0223.98.016427-9, para que fosse utilizado como prova das alegações do recorrente.

No entanto, tenho que não é necessário o apensamento visto que é possível realizar a justa composição do litígio com as provas já produzidas. Determinar o apensamento iria apenas atrasar a entrega



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da prestação jurisdicional, o que não se admite.

Além disto, cumpre registrar que em audiência designada para tentar conciliar as partes ambas disseram não ter interesse na produção de qualquer outra prova (f. 141), de modo que realmente não é o caso de se determinar o apensamento requerido em sede recursal.

Feitas estas considerações passa-se à análise do mérito.

Mérito.

Compulsando os autos vê-se que ambas as partes atuaram como advogados do Condomínio do Edifício Afonso Celso no processo nº 0223.98.016427-9.

Pelo que se depreende dos autos inicialmente a representação do condomínio foi feita pelo apelante. Com a revogação do mandato deste foi outorgada procuração ao apelado, que atuou no feito até a prolação da sentença. Após a prolação da decisão o apelante foi novamente constituído como advogado do condomínio, tendo o apelado então sido destituído do encargo.

Ao final do processo, com decisão favorável ao condomínio, o apelante recebeu na integralidade os honorários de sucumbência, circunstância esta com a qual o apelado não concorda. O recorrido entende que os honorários de sucumbência pertencem a ele, visto que conduziu a causa até a sentença, motivo pelo qual propôs a presente ação de cobrança em face do recorrente.

Na sentença proferida nesta ação o MM. Juiz entendeu que cada um dos causídicos tem direito à metade dos honorários de sucumbência do processo nº 0223.98.016427-9, o que a meu sentir se mostra correto.

Tem direito à sucumbência quem participa de uma demanda, patrocinando a parte vencedora. No caso, ambas as partes atuaram no processo, como admitido por ambas, de modo que tanto o apelante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como o apelado tem direito aos honorários de sucumbência.

Conforme consignado em acórdão anteriormente prolatado neste processo (ff. 193/204), o Estatuto da OAB não prevê de forma expressa como será feita a divisão dos honorários de sucumbência quando a parte vencedora é representada, em momentos diferentes, por advogados diferentes. Mas estabelece o direito dos causídicos que atuaram no feito de perceberem os honorários de sucumbência, conforme estabelecido no art. 22, além de prever o direito dos herdeiros do advogado aos honorários de sucumbência em valor proporcional ao trabalho realizado, conforme se verifica:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...).

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Ora, se a lei garante o recebimento dos honorários de sucumbência, e permite que os herdeiros percebam estes honorários de forma proporcional ao trabalho despendido pelo autor da herança, deve-se concluir que o advogado que foi destituído do seu ofício deve receber também os honorários de forma proporcional ao trabalho despendido.

Tal como no caso de morte, o apelado deixou de atuar no processo não por vontade própria, de modo que faz jus aos honorários. Tendo contribuído para o processamento do feito até o seu julgamento final, não há dúvida quanto ao direito de receber os honorários de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sucumbência.

Ora, se a lei reconhece o direito aos honorários até mesmo aos sucessores do causídico, quanto mais ao próprio advogado, que não mais atua no processo em razão da vontade do representado, e não sua.

Além disto, vale citar o disposto no art. 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Desta forma, de fato deve ser reconhecido o direito do apelado a uma cota dos honorários de sucumbência. A meu sentir, o percentual definido na sentença se mostra justo, e de acordo com as circunstâncias apresentadas nos autos.

Pelo que foi afirmado nos autos o apelado atuou no feito por aproximadamente três anos. Mesmo que ele não tenha elaborado peças processuais extensas e de grande complexidade este fato não implica ausência de atuação cautelosa na defesa dos interesses do representado. Representar a parte em juízo não significa apenas confecção de peças processuais; implica acompanhamento dos prazos, orientação do representado quanto às decisões judiciais, além da condução do processo, mesmo que para tanto não elabore peças complexas, mas que são importantes para o andamento do feito.

Nestas condições, tenho que realmente é o caso de reconhecer o direito do apelado a 50% dos honorários de sucumbência referentes ao processo anteriormente mencionado, de modo que deve ser mantida a sentença.

Considerando que não houve acolhimento integral do pedido, deverá



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

haver reforma da parte da sentença referente aos ônus sucumbenciais, conforme requerido no apelo.

Cada uma das partes deverá arcar com 50% das custas, e honorários no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Quanto aos honorários, deverá haver compensação, conforme súmula 206, do STJ.

Com estas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para condenar cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com compensação destes.

Considerando que a sucumbência recursal foi mínima, condeno o apelante ao pagamento das custas do apelo.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do C.P.C.):

- Deram parcial provimento apenas para condenar cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), com compensação destes.

- Condenaram o apelante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): TARCISIO MARTINS COSTA e JOSÉ ANTÔNIO BRAGA.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO.